

PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

“Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências”

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art.21 do projeto a redação abaixo, acrescentando-se novo artigo a seguir:

“Art. 21. A critério do Poder Concedente, será admitida a autorização em área de manifesto de mina ou de concessão, mediante expressa anuência do titular, quando houver viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por ambos os regimes.

§1º Havendo recusa por parte do titular da concessão ou do manifesto, o Poder Concedente conceder-lhe-á o prazo de 90 (noventa) dias para que apresente plano para efeito de futuro aditamento de nova substância ao título original, se for o caso.

§2º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que o titular haja apresentado o plano de aditamento, o Poder Concedente poderá conceder a autorização.

Art. 21-A. A critério do Poder Concedente, será admitida a concessão em área objeto de autorização, mediante expressa anuência do titular, quando houver viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por ambos os regimes.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta resgata o que já está estabelecido para situações análogas nos arts. 7º. e 8º. da Lei 7.805, de 18 de julho de 1989, cuja vigência é preservada no projeto, uniformizando o procedimento a ser observado para a convivência de atividades de mineração sob regimes distintos.

Sala das sessões em de de 2013.

Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos
PR/MG

53DABCBD115

53DABCBD115